
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.329, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Converte em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada “Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF”, instituída pela Resolução nº 006/2001- MP/CPJ, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada “Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF”, instituída pela Resolução nº 006/2001- MP/CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus à vantagem de que trata esta Lei, os servidores do Ministério Público do Estado do Pará que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser o ocupante de cargo que tenha sido criado até 15 de julho de 2012;

II - perceber a verba, denominada “Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF” até 30 de junho de 2013.

Art. 3º A Vantagem Pessoal Nominalmente identificável, instituída por esta Lei, é fixada e será paga nos mesmos valores recebidos pelos servidores beneficiários da parcela denominada “Art. 39, § 3º c/c art. 7º, VI da CF” em setembro de 2015.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esta Lei não guarda nenhum vínculo com o vencimento básico.

Art. 4º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável comporá a base de cálculo do Adicional por tempo de serviço.

Art. 5º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável será absorvida na primeira reestruturação nas carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, que suceder esta Lei, de acordo com o seguinte procedimento:

I - apurar-se-á o montante equivalente ao vencimento básico do nível em que o servidor estiver posicionado, acrescido do valor pecuniário da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável;

II - o servidor será reposicionado para o nível de referência cujo vencimento básico corresponda ao montante referido no inciso I deste artigo, sem exceder este valor.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do reposicionamento funcional, ficando assegurada ao servidor a percepção da eventual diferença, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Art. 6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária e incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 7º As disposições contidas nesta Lei se aplicam, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.040, DE 30/12/2015.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ